

JOYCE DE BARROS

**IMPUNIDADE E SUAS CAUSAS: leis brandas, morosidade do Poder  
Judiciário ou prerrogativa de foro?**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2019

JOYCE DE BARROS

**IMPUNIDADE E SUAS CAUSAS: leis brandas, morosidade do Poder  
Judiciário ou prerrogativa de foro?**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof. M.e Aline Seabra Toshi.

JOYCE DE BARROS

**IMPUNIDADE E SUAS CAUSAS: leis brandas, morosidade do Poder  
Judiciário ou prerrogativa de foro?**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Banca Examinadora

---

---

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus pelo infinito amor e graça que permeiam a minha vida e guiam o meu caminho. Agradeço aos meus pais, irmãos, avós, tios e tias, primos e primas que são meu alicerce e meu porto seguro. Agradeço aos meus amigos que estiveram ao meu lado por toda jornada. Agradeço aos meus pastores e minha igreja que me auxiliaram na busca do verdadeiro significado da existência. Agradeço ao professor Leonardo Rodrigues que muito contribuiu para minha formação acadêmica desde tenra idade. Agradeço minha orientadora por quem carrego profunda admiração. Agradeço à vida por chegar até aqui e verificar: Deus é bom o tempo todo.

## RESUMO

O presente trabalho acadêmico promove o debate quanto a impunidade. Se sua causa seria a existência de leis brandas, morosidade do Poder Judiciário ou a prerrogativa de foro. O método utilizado foi a compilação bibliográfica, em que dispõe o entendimento de diversos autores a respeito do tema. Aplica como base obras diversas como artigos científicos, doutrinas e jurisprudências. O primeiro capítulo em prólogo faz um breve histórico do direito de punir. Neste capítulo, é analisado três fatores que mantêm íntima relação com a não prestação jurisdicional, a prescrição da pena, a capacidade objetiva do magistrado per capita e a relação entre os recursos e a impunidade. Prosseguindo, disserta a respeito da punição e impunidade. No qual descreve detalhadamente a historicidade do ato de punir, bem como sua espécie e regime. Aborda também sobre a despenalização e o encarceramento brasileiro. Por fim, no terceiro capítulo traz a luz a prerrogativa de foro, sua previsão constitucional, a via recursal nas ações penais originárias e prescrição, e finaliza discorrendo sobre a Ação Penal 470. O direito de punir atual brasileiro é resultado de inúmeras evoluções históricas, dentre elas a ratificação a Constituição Federal de 1988 de Garantias e Direitos Humanos Fundamentais do indivíduo, alterando completamente o agir do Estado perante a aplicação da pena. Todavia, o senso comum vem regredindo com o sentimento de impunidade, inflamado pelo sensacionalismo.

**Palavras chave:** Impunidade. Prescrição Penal. Poder Judiciário. Prerrogativa de Foro.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	01
<b>CAPÍTULO I – IMPUNIDADE</b> .....	03
1.1 Prescrição penal.....	06
1.2 Prestação jurisdicional brasileira: a capacidade objetiva do magistrado per capita	09
1.3 Recursos e sua relação com a impunidade.....	12
<b>CAPÍTULO II – PUNIÇÃO E IMPUNIDADE</b> .....	14
2.1 Espécies e regime de pena .....	16
2.2 A despenalização e o fim do encarceramento em massa .....	19
2.3 Encarceramento no Brasil .....	22
<b>CAPÍTULO III – PRERROGATIVA DE FORO</b> .....	25
3.1 Previsão Constitucional .....	27
3.2 A via recursal nas ações penais originárias e prescrição .....	29
3.3 Ação Penal 470 .....	32
<b>CONCLUSÃO</b> .....	36
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	37

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa monográfica dissecou o problema – a impunidade no Brasil, o qual não há um entendimento concreto a respeito de sua causa. O que leva a elaboração do presente tema para estudar se é causada devido leis brandas, a morosidade do Poder Judiciário ou a prerrogativa de foro.

A metodologia utilizada foi à compilação bibliográfica, com exposição abrangente de autores respeitados que discorrem sobre o tema em questão. Utiliza como base diversas obras como livros, artigos científicos, inclusive doutrinas e entendimentos jurisprudenciais.

Antes de adentrar na matéria da impunidade, fez-se necessário imergir nos fatos externos que levaram ao direito de punir contemporâneo brasileiro. Traçando sua história desde os tempos antigos, demonstrando suas modificações causadas pela religião, pela filosofia, pelos instintos humanos, dentre outros.

Neste mesmo capítulo traz a base da pesquisa monográfica que é as causas que levam a não aplicação jurisdicional, sendo a prescrição da pena, capacidade objetiva do magistrado per capita e a relação entre os recursos e a impunidade, para que, ao final, seja possível observar se as mudanças da cultura penal e processualista penal brasileiras esgotam as vazões da impunidade, ou se a impunidade requer um preparo estrutural que ultrapassa a compilação de leis.

Para a pesquisa ser desenvolvida foi necessário aprofundar a respeito da pena, bem como delimitar suas espécies e regimes. Trata também da despenalização, os institutos brasileiros que a defendem, e seu advento. Disserta

sobre o encarceramento em massa no Brasil, seus dados estatísticos e sua relação com o instituto da despenalização.

Por fim, discorre sobre uma das possíveis causas da impunidade, a prerrogativa de foro. Assunto de suma importância devido a inúmeros equívocos quanto a seu entendimento. Aborda sua previsão legal, a via recursal nas ações penais originárias e prescrição, e finaliza discorrendo sobre a Ação Penal 470 não de forma detalhada, porém de forma que possa demonstrar a aplicação da prerrogativa de fora.

O direito de punir sofreu inúmeras modificações por diversos fatores externos históricos que foi abordado na presente pesquisa monográfica. No Brasil atual, foi adepto o sistema moderno, no qual a Constituição vigente recepcionou direitos e garantias humanas fundamentais que protegem o indivíduo de punição como acontecia no pretérito.

Todavia, apesar de todo progresso, com auxílio do sensacionalismo midiático entre outros fatores-chaves, a coletividade construiu um sentimento de repulsa quanto a atuação do Estado ao punir. Acreditando ser moroso, defendem duras penas, e acreditam incansavelmente na existência da impunidade. O que leva a importância da pesquisa monográfica para o leitor e a comunidade jurídica.



## CAPÍTULO I – IMPUNIDADE

Mesmo antes de ser estudado e exercido como um instituto de Direito, o direito de punir foi e é sido exercido de diferentes formas pelas comunidades. Partindo-se de uma análise histórica, em especial das culturas antigas que construíram o ocidente ao longo dos séculos e, inevitavelmente, influenciaram o direito brasileiro contemporâneo, percebe-se que a titularidade desse direito acompanhou o desenvolvimento das sociedades.

No ínterim entre a vingança privada e os presídios brasileiros lotados, houveram diversas formas do exercício das sanções aplicadas aos que transgrediam o pacto social, que, para fins acadêmicos, são divididas em períodos para o estudo histórico do Direito Penal. Suas modificações foram influenciadas pela religião, pela filosofia, pelos instintos humanos, dentre outros.

O primeiro período denomina-se Período da Vingança, subdividido em três. Primeiro, na Fase da Vingança Privada, o ofendido, sua família ou até mesmo sua tribo puniam o transgressor na proporcionalidade do mal que havia causado – por proporcionalidade entenda-se a máxima “olho por olho e dente por dente”. A vingança privada foi regulamentada no Código de Hamurabi, no livro de Levítico, na Lei das XII Tábuas, no Pentateuco (hebreus) e no Código de Manu (indianos).

Em seguida, estabeleceu-se a Vingança Divina. À vista disso, diante de uma transgressão, os sacerdotes, representantes da divindade na Terra, eram encarregados de aplicar a justiça, através dos castigos *vis corporalis* – majoritariamente envolvendo intensa violência física. A religião e o Estado

confundiam-se em uma mesma instituição, e por esta razão a desobediência aos princípios e mandamentos religiosos também era alcançada pela justiça dos sacerdotes.

Por último, ainda no Período da Vingança, tem-se a Fase da Vingança Pública. Com o desenvolvimento político, o poder estatal migrou da instituição religiosa propriamente dita para um chefe (reis, príncipes) ou assembleia, ainda considerados representantes de Deus. As penas eram executadas em nome do soberano. Todavia, ainda que com a permanência do caráter cruel das sanções, observa-se uma evolução do Direito Penal neste momento, posto que pela primeira vez o próprio Estado era titular do direito de punir, e não mais particulares ou sacerdotes.

Em 1750 teve início o segundo período de evolução do Direito Penal, chamado Período Humanitário. Desde seu início até 1850, houve expressiva produção científica e filosófica, quando surgiram grandes pensadores como Voltaire, Montesquieu, Rousseau, D'Alembert e Beccaria. Neste momento da história, formou-se oposição entre a arbitrariedade e a razão. Este estágio também sofreu influência dos estudos realizados pela Escola do Direito Natural entre os séculos XVI e XVIII, responsável pela análise do jusnaturalismo e pela consequente triagem dos direitos inerentes à existência humana.

Por fim, iniciou-se o chamado Período Científico ou Criminológico: a justiça deve conhecer o homem. Essa máxima foi difundida pelas obras publicadas quando da construção do período científico, e traduz com êxito o cerne que orientaria a ciência do Direito Penal até os dias atuais: o sujeito que delinqua e as razões que o levaram ao crime se tornaram objeto de estudo e de políticas sociais. Foi influenciado pelo determinismo, pelos evangelistas e pela Escola Positiva

A Constituição Federal de 1988 carrega consigo os princípios humanitários oriundos da Revolução Francesa e uma manifesta tutela à liberdade e à vida, tendo sido proclamada logo após o fim da ditadura militar no Brasil. A estrutura do direito internacional convergiu para isso - guarda dos direitos humanos - ocorresse nas nações signatárias de tratados, convenções e afins.

O ordenamento jurídico brasileiro confere ao Estado exclusividade sobre o *jus puniendi* (direito de punir), que exerce seu direito de forma impessoal e abstrata sobre todos os jurisdicionados. Ocorrendo um ato delitivo, tal direito se volta de maneira pessoal e concreta contra aquele que incorreu em algum dos tipos penais previstos na legislação brasileira - é a punibilidade.

Fora da seara jurídica, a sociedade brasileira também estava em processo de mudança de costumes e valores. A economia, o êxodo rural, a popularização dos meios de comunicação (rádio, televisão, internet), dentre outros fatores, tiveram um impacto gradativo no comportamento do povo brasileiro. E, partindo-se do princípio de que o poder emana do povo, e que Direito e coletividade são modificados reciprocamente e mutuamente, não há como negar o reflexo jurídico de tais mudanças.

A visão da sociedade sobre o crime mudou neste período. A sensação de impunidade por parte da população brasileira, inflamada pelo sensacionalismo midiático, trouxe à tona sentimento semelhante ao daqueles cidadãos que iam às praças assistirem aos martírios, de tal forma que se torna desejável aos olhos marejados pela vingança ao crime generalizado que medidas como enrijecimento das penas e do processo penal - que culminou na criação no Projeto de Lei Anticrime, elaborado pelo então Ministro da Justiça, Sérgio Fernando Moro.

Neste capítulo analisar-se-á três fatores que mantêm íntima relação com a não prestação jurisdicional a contento: – por conteúdo entenda-se forma e lapso temporal da resposta estatal - a prescrição penal, e capacidade objetiva do magistrado *per capita* e a relação entre os recursos e a impunidade, para que, ao final, seja possível observar se as mudanças da cultura penal e processualista penal brasileiras esgotam as vazões da impunidade, ou se a impunidade requer um preparo estrutural que ultrapassa a compilação de leis.

### **1.1. Prescrição Penal**

A primeira menção ao instituto da prescrição que se tem notícia é na Lex Julia de Adulteriis (aprox. 18 a. C.). Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, o indivíduo era considerado purgado (purificado) pelo tempo em razão das festas

lustrais na Roma Antiga. Pelo caráter intrinsecamente religioso das leis naquela época, o Direito adotou para si, nos crimes de adultério regulados pela referida lei, o prazo quinquenal para que fosse extinta a punibilidade do transgressor.

O recém-criado instituto da prescrição se perdurou no tempo e foi adotado por outros sistemas legais, navegando em diversas vicissitudes, alcançando espaço, relevância e cientificidade com o decorrer dos séculos. Cumpre informar que já no Direito Romano, não obstante a pouca especificidade do instituto prescricional, era consolidada a figura da imprescritibilidade dos crimes de relevante reprovação social, como o parricídio, traição contra os monarcas e delitos afins.

No Brasil, a prescrição penal foi inserida pela primeira vez de maneira a produzir efeitos concretos do Decreto Lei n 774 de 20 de setembro de 1890, ressalvados os delitos não tangíveis pela prescrição, sendo passíveis de punição a qualquer tempo pelo seu elevando grau de reprovabilidade. A Carta Magna de 1988 manteve o afastamento deste instituto quando as transgressões à lei atingem os institutos que alicerçam a Constituição Federal vigente nesta república.

Quanto ao seu nicho, há três correntes doutrinárias. Alguns entendem se tratar de direito material; outros, direito processual. E no equilíbrio da balança tem-se a corrente mista, que explica de que forma a prescrição pertence tanto ao direito material quando ao direito processual, e como sua aplicação gera efeitos nas duas searas. Para melhor elucidar as diferenças entre a manifestação formal e material do direito, cita-se Miguel Reale (p. 342 e 343, 1991), *in verbis*:

O Direito Processual objetiva, pois, o sistema de princípios e regras, mediante os quais se obtém e se realiza a prestação jurisdicional do Estado necessária à solução dos conflitos de interesses surgidos entre particulares, ou entre estes e o próprio Estado. [...] O Direito Penal estuda, mais propriamente, as regras emanadas pelo legislador com a finalidade repressiva do delito e preservativa da liberdade.

No diapasão da terceira corrente, Guilherme de Souza Nucci, bem como outros doutrinadores, discorre sobre as chamadas Normas Processuais Penais Materiais. Seriam tais normas processuais aptas à produção de efeitos concretos que ultrapassam a alçada do processo, alcançado o direito penal puramente

material, dentre as quais se tem a prescrição, concluindo-se ser esta um instituto que transita entre ambos universos (NUCCI, 2019).

A prescrição, nas palavras de Nucci, é a “[...] perda do direito de punir do Estado pelo não exercício em determinado lapso de tempo” (NUCCI, 2019). Ou seja, opera-se este instituto do Direito quando da inércia ou ineficácia do aparato estatal dentro do prazo legal para impulsionar e processar a persecução penal ou executar o cumprimento total da pena eventualmente cominada em sentença condenatória. Isso porque a pretensão punitiva do Estado não pode ser *ad aeternum*; em outras palavras, não pode ser o sujeito eterno objeto do direito de punir, ressalvada previsão constitucional.

Quanto à natureza jurídica, o instituto de que trata esse subtítulo afigura como causa de extinção da punibilidade disposta no artigo 397, IV do Código de Processo Penal, junto ao artigo 107, IV do Código Penal. Quando se verifica a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a extinção da punibilidade prejudica o *jus puniendi* e prejudica os efeitos secundários da persecução. Em contrapartida, quando se opera após o trânsito em julgado, atinge a pretensão executória estatal, impossibilitando a aplicação da penalidade imposta, contudo não restam prejudicados os demais efeitos da condenação, como a reincidência (NUCCI, 2019).

O diploma legal que regula o direito penal material fraciona o instituto aqui estudado em duas modalidades: antes e depois do trânsito em julgado de sentença penal condenatória (artigos 109 e 110 do Código Penal). A doutrina, por sua vez, desmembra a prescrição em prescrição propriamente dita ou prescrição da ação penal, prescrição intercorrente ou superveniente e prescrição retroativa. A primeira se consuma quando decorridos os prazos previstos no artigo 109 do referido código durante a persecução penal e pode ser declarada em qualquer fase do Inquérito Policial ou da Ação Penal (CORREA, 2017).

A prescrição intercorrente ou superveniente ocorre entre a data de publicação da sentença penal condenatória e o trânsito em julgado daquela para a acusação. Neste caso, considera-se a pena aplicada em concreto na sentença para

verificação do prazo prescricional, com base no artigo 109 do Código Penal. Ou seja, se a pena foi cominada em 01 (um ano), a prescrição ocorrerá em 04 (quatro) anos. Logo, o máximo lapso temporal entre a sentença e o trânsito em julgado deverá ser o previsto no inciso V, artigo 109, Código Penal, pelo que, na ausência da coisa julgada, será extinta a punibilidade do agente (NUCCI, 2019).

Por último, levar-se-á em consideração a pena aplicada em concreto, seguindo os prazos do artigo 109 do Código Penal, para verificação da prescrição retroativa (NUCCI, 2019). Desta feita, observar-se-á o transcorrido entre a data do recebimento da denúncia e a data da sentença penal condenatória. Poderá ser reconhecida pelo juízo da condenação ou pelo da execução, de ofício por se tratar de matéria de ordem pública.

Como demonstrado em linhas pretéritas, a ideia inicial da prescrição no Direito Romano estava intimamente relacionada à expurgação dos pecados, pelo que o indivíduo, perdoado pela divindade, não poderia ser sujeito a sanções. A extinção da punibilidade no ordenamento jurídico brasileiro não tem origem técnica, partindo somente da vontade do legislador em instituir tal elemento penal. Ora, observa-se que a extinção da punibilidade por meio da prescrição possibilita a impunidade de um imensurável número de delitos (BRAYNER, 2012).

Não obstante o caráter assecuratório e garantista da prescrição, não raro o caminho da prescrição é tomado como uma das estratégias mais eficientes para a defesa de um acusado. Correntemente o Estado se vê enlaçado pelas próprias limitações desde o Inquérito Policial, haja vista que a maioria das cidades brasileiras não conta com aparato para a apuração de crimes que requeiram investigação que ultrapasse o âmbito das provas testemunhais (por exemplo, perícias criminais).

Quando o detentor do jus puniendi supera suas barreiras estruturais e alcança a instauração da Ação Penal, depara-se com novos obstáculos à celeridade do processo, e, ainda que alcance uma sentença proferida com retidão, esta será combatida por recursos que se prolongarão de tal maneira que o acusado seja beneficiado pela prescrição e saia ileso da persecução (BRAYNER, 2012).

Sendo assim, vê-se que a prescrição de fato contribui para a impunidade na atual conjuntura que envolve a aplicação das normas penais. Todavia, sua

extinção, como defendem alguns juristas, não é medida defensável por duas razões. A primeira e de fácil constatação é que o Estado é o principal responsável pela ocorrência da prescrição, dada sua morosidade que se arrasta por anos e até mesmo décadas. E a segunda, pendendo para a filosofia e ciência do Direito, é que a Espada de Dâmoques não pode pender eternamente sobre a cabeça do indivíduo.

Contudo, nada obsta para que, por exemplo, sejam delimitados mais causas de interrupção e suspensão dos prazos prescricionais com intuito de mitigar a indução da operação deste instituto e a malversação dos recursos cabíveis às sentenças, e, desta forma, a Ação Penal alcance a finalidade máxima da jurisdição e não deixe espaço vago para o corriqueiro alcance da impunidade.

Desta feita, a impunidade não encontra esteio exclusivamente no instituto da prescrição penal, Em que pese as duras críticas dos operadores do direito ao instituto da prescrição, e, de fato, esta não raro configurar como válvula de impunidade no país, faz-se necessária a análise de outros elementos que corroboram tanto para a ocorrência da perda da pretensão punitiva e executória estatal no exercício da jurisdição quanto para a impunidade de maneira geral.

## **1.2. Prestação Jurisdicional Brasileira: a capacidade objetiva do magistrado per capta**

Não menos importante para a verificação das principais causas de impunidade no país é a estrutura do Poder Judiciário brasileiro. A morosidade da justiça brasileira é notória mesmo aos olhos dos que não estão em contato direto com as demandas judiciais. Dadas as devidas proporções, pouquíssimos processos excetuam-se daqueles que perduram por anos, até mesmo décadas, nas dependências das varas abarrotadas.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou em 2018 a 14ª edição da pesquisa realizada pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias, chamada Justiça em Números. Neste documento tem-se a explanação de todos os dados referentes aos órgãos do Poder Judiciário, suas despesas, demandas em andamento, processos baixados e afins.

As despesas deste poder alcançaram a casa dos R\$ 90.846.325.160 (noventa bilhões oitocentos e quarenta e seis milhões trezentos e vinte e cinco mil centro e sessenta reais). Deste montante, 90,5% foi destinado ao Recursos Humanos, convertido no pagamento dos vencimentos, terceirizados, benefícios, estagiários e outros. Os 9,5% restantes foram subdivididos em despesas de capital e outras despesas (JUSTIÇA EM NÚMEROS, 2018).

Até o fechamento da pesquisa, dos 22.571 cargos para magistratura existentes, incluso primeiro e segundo grau de jurisdição, juizados especiais, turmas recursais e tribunais superiores, 18.168 estavam providos. Ou seja, até então o déficit era de 4.403 juízes que gera impacto direto no acesso à justiça, na distribuição dos processos nas comarcas que comportam mais de uma vara e no decurso de tempo que estes processos levarão até que sejam finalmente baixados (JUSTIÇA EM NÚMEROS, 2018).

Em 2017, a proporção de sentenças prolatadas foi de 1819 processos por juiz, o que significa 7,2 casos por dia útil durante 1 ano. Segundo os dados disponibilizados pelo Justiça em Números, 80,1 milhões de processos tramitavam no judiciário naquele ano em todas as instâncias das justiças comum e especial. Na seara criminal, 7.396.592 processos estavam pendentes na justiça estadual, 212.976 na justiça federal, 9.774 na justiça eleitoral. 2.225 na justiça militar estadual e 61.920 nos Tribunais Superiores (JUSTIÇA EM NÚMEROS, 2018).

Das varas existentes, apenas 1.256 são exclusivamente criminais. Ou seja, a maioria dos processos criminais tramita com processos de outras áreas do Direito sob a jurisdição de um mesmo juízo para seus processamentos e julgamentos. Desta feita, a morosidade intensifica-se, posto que a sobrecarga dos juízes titulares das varas que cumulam competência inviabiliza a satisfatória celeridade e a duração razoável do processo, sendo tal cumulação um agravante (JUSTIÇA EM NÚMEROS, 2018).

Os dados da pesquisa demonstram auspiciosamente uma queda total de 8,5% no número de processos criminais. A redução da quantidade de processos é positiva partindo do pressuposto de indicarem que, além de haverem sido baixados



os que já estavam em curso, houve significativa redução no número de novos processos (JUSTIÇA EM NÚMEROS, 2018).

A morosidade endêmica do Poder Judiciário é uma causa alarmante ensejadora da impunidade. Como exposto alhures, o excessivo decurso temporal para persecução penal dá causa à ocorrência da prescrição, que é alvo de muitas defesas criminais como certeza da não aplicação de pena ao acusado. As limitações físicas e financeiras da maioria das comarcas brasileiras dificultam a prestação jurisdicional a contento.

Sem estrutura em sentido amplo, é insustentável apontar as leis ditas brandas como causa na impunidade no país. O judiciário é um órgão abarrotado que, por suas limitações, já muitas das vezes não logra êxito em suas atividades. Alterações legislativas na cultura penal e processual penal do Brasil seriam inúteis e até mesmo prejudiciais ao combate à impunidade. Além de não ser possível processar as novas ações que surgiriam, estas aumentariam o número de demandas, o que retardaria a conclusão dos processos já existentes.

Não há que se falar em combate à impunidade e à crescente criminalidade sem atentar para as estruturas físicas do judiciário. O país tem uma demanda judicial exorbitante, poucas varas especializadas e um número insuficiente de magistrados para atuarem nos processos. A média de resolução de 7,2 processos por dia, apesar de soar positiva, ecoa um questionamento. Se os juízes trabalhassem 8h por dia, teriam pouco mais de 1h para analisarem os autos e sentenciarem, se não houvesse qualquer outra atividade para realizarem.

A prestação jurisdicional estatal não deve seguir ditames capitalistas de produtividade. Deve ser uma prestação condizente com a responsabilidade e prestígio que acompanham o título de Poder Judiciário. Os membros do judiciário devem ser ilibados e conscientes da responsabilidade que carregam consigo. Sem esta perspectiva, o judiciário tolera que a impunidade comece nele e reflita nas ruas.

Além deste filtro para eliminar as máculas do poder judiciário e o recrutamento de pessoal para os diversos cargos essenciais à justiça para garantir a

duração razoável dos processos, cumpre expor como a informatização tem sido um aliado para alcançar-se daquela. Em 2017 foram investidos R\$ 2.207.995.675 (dois bilhões duzentos e sete milhões novecentos e noventa e cinco mil seiscentos e setenta e cinco reais) na informatização do judiciário, incluindo a digitalização dos processos, buscando-se celeridade e organização (JUSTIÇA EM NÚMEROS, 2018).

O melhoramento na logística do judiciário é mister para que possa-se alcançar a aplicação efetiva das leis já positivadas no ordenamento jurídico brasileiro. Ao contrário do enrijecimento das penas, deve-se observar todo o espectro inerente à impunidade. O obstáculo encontra-se não nas normas, nem na existência da prescrição, mas sim, por exemplo, na superlotação de todas as instâncias que impossibilitam a persecução penal e aplicação das penas.

### **1.3. Recursos e sua relação com a impunidade**

Finalmente, ainda no espectro da impunidade, há que se falar nos recursos penais e verificar se há correlação entre estes e o não exercício do *jus puniendi* pelo Estado em ocasião oportuna. O Poder Judiciário brasileiro é organizado em instâncias e justiça comum e especializada, sendo esta última caracterizada pela competência exclusiva de julgar determinadas matérias, como, por exemplo, trabalhista e eleitoral (STF, 2011).

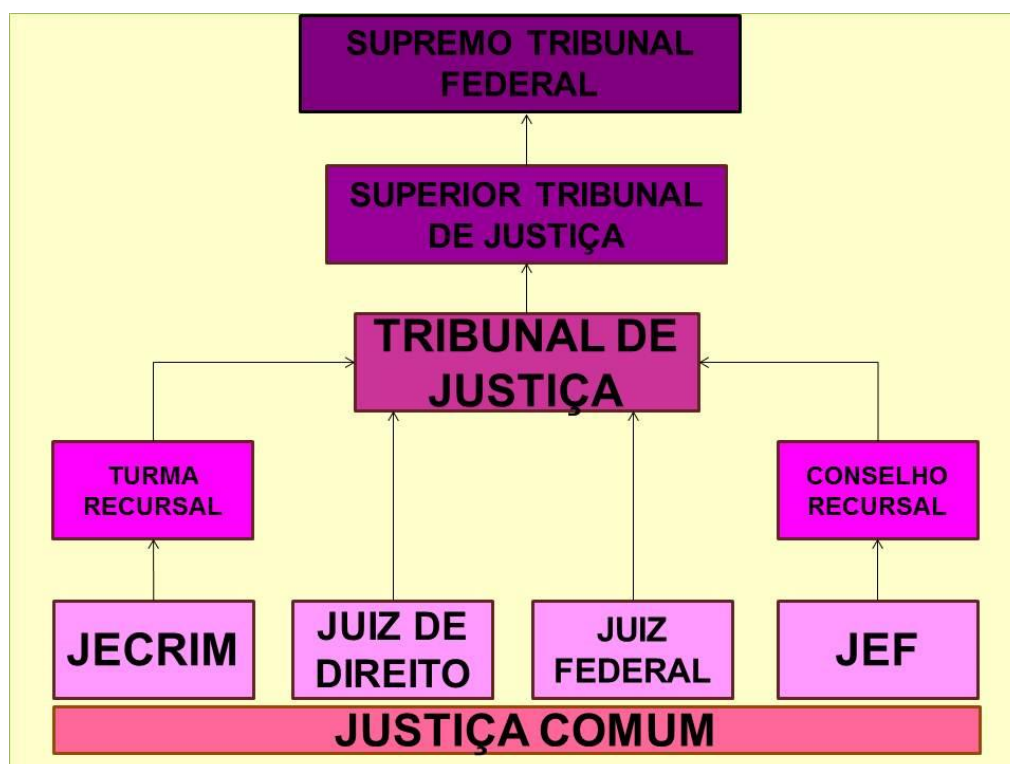
Os casos pertinentes ao Direito Penal e Processual Penal tramitam na justiça comum. Em sede de primeiro grau, tem-se o juiz singular, podendo ser juiz de Direito (justiça estadual) e juiz federal (justiça federal). Cumpre informar, aliás, que as decisões do Tribunal do Júri e dos juzgados especiais também compõem a justiça de primeiro grau no organograma do Poder Judiciário (STF, 2011).

Em seguida, passe-se à segunda instância: Tribunal de Justiça. Cada estado da federação possui o próprio tribunal competente no âmbito da justiça estadual, inclusive o Distrito Federal, com o TJDF (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios). Além do processamento das Ações Penais Originárias competentes ao Tribunal de Justiça, o órgão é responsável pelo julgamento dos recursos que guerreiam as decisões proferidas no primeiro grau de jurisdição (STF, 2011).

Nesse diapasão, chega-se, logo, aos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça, além das competências inerentes, é o órgão a quem incumbe o julgamento dos recursos de matéria infraconstitucional Quanto aos recursos e ações que envolvam matéria eminentemente constitucional, compete ao Supremo Tribunal Federal o julgamentos daqueles, desde que preenchidos os requisitos previamente estabelecidos (STF, 2011).

Segue abaixo uma representação gráfica para melhor elucidar a estrutura do Poder Judiciário, em especial aos órgãos que processam e julgam ações penais.

Figura 1: Organograma do Poder Judiciário – Justiça Comum – Esfera Criminal



Fonte: Própria autora

## **CAPÍTULO II – PUNIÇÃO E IMPUNIDADE**

O direito de punir. Seria aquela cena perturbadoramente descrita nos primeiros parágrafos da aclamada obra de Foucault, *Vigiar e Punir* (1975), a expressão máxima do direito punitivo? Seriam aqueles suplícios em praça pública prolongados por horas, com direito a esquartejamentos com auxílio cavalos, chumbo derretido, fogueiras e forças o ápice da materialização da pretensão punitiva de um Estado soberano e de correta punição?

Há de se justificar o entusiasmo da sociedade daquela época em assistir à exposição dos martírios pela essência que se inseriu à ideia de pena ao longo dos séculos: meio de alcançar-se a vingança contra um indivíduo que cometeu um mal à sociedade e de aterrorizar e, conseqüentemente desestimular, àqueles que por sua vez viessem a cogitar violar qualquer lei daquele Estado.

A aplicação da pena naquele contexto não tinha outro objeto que não o corpo e a vida do apenado. Esta característica está exposta no Código de Hamurabi, por exemplo, em que o rei da Babilônia que construiu um ordenamento baseado na Lei de Talião: olho por olho e dente por dente; está presente na crucificação de Jesus Cristo, centro da maior religião do ocidente; permeou a natureza dos castigos aplicados pela Santa Inquisição durante a chamada Idade das Trevas (que recebeu este nome não só pelos assassinatos cruéis, mas também pela proibição de desenvolvimento filosófico e científico aos humanos daquela época na Europa).

Em Roma já havia uma tímida reversão da penalidade recair sobre a vida: muitos eram mantidos vivos e feitos escravos. Todavia, foi no Século da Filosofia, com ascensão e propagação dos ideais iluministas que ocorreu a grande revolução

que refletiria nos ordenamentos jurídicos do ocidente até os dias atuais e propagariam seu legado pelas gerações que vieram depois: Revolução Francesa em 1789.

Em 02 de outubro de 1789 foram votados e aprovados os dezessete artigos da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, escritos para alcançarem toda a humanidade, carregando em sua essência os ideais revolucionários. Neste momento histórico nascia o princípio do estado de inocência, da *ultimaratio*, da reserva legal e da dignidade da pessoa humana, princípios estes que ecoaram ao longo dos anos e são estudados ainda hoje pelos jovens acadêmicos de Direito ainda nos primeiros meses da Academia como princípios constitucionais atinentes ao Direito Penal.

Com a evolução dos tipos de Estados, desde as primeiras civilizações até hoje, houveram significativas mudanças no exercício do direito de punir. Segundo Beccaria, com a evolução das sociedades humanas, viu-se a necessidade de criação de regras para que a convivência conjunta fosse possível.

Desta forma, cada indivíduo abdicava de parte de sua liberdade em favor da coletividade de forma que este pacto social conduziria os seres à civilidade. Contudo, em sua obra o renomado autor observa que a renúncia da soberania sobre si mesmo que cada ser possuía não era motivada apenas pelo pacto social, mas também pelo interesse particular de cada um em punir os transgressores dos preceitos cominados.

A Constituição Federal de 1988 carrega consigo os princípios humanistas oriundos da Revolução Francesa e uma manifesta tutela à liberdade e à vida, tendo sido proclamada logo após o fim da ditadura militar no Brasil. A estrutura do direito internacional convergiu para isso - guarda dos direitos humanos - ocorresse nas nações signatárias de tratados, convenções e afins.

Quando de sua promulgação, foi realizado um filtro infraconstitucional para que o Estado selecionasse quais dispositivos seriam recepcionados pelo ordenamento jurídico e quais se tornariam inaplicáveis, haja vista a supremacia do

diploma constitucional, como bem ilustra a Pirâmide de Kelsen. Neste sentido, nenhuma lei ou ato de mesma natureza pode dispor de forma contrária às normas e princípios constitucionais. Da pena corporal passou-se para a aplicação da pena como tempo; a pena privativa de liberdade.

### **2.1. Espécies e regimes de pena.**

Adentrando o universo do direito de punir e seus reflexos sociais e criminológicos, faz-se mister, primeiramente, revelar o conceito de pena no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo a este trabalho. Nas palavras de Abbagnano "pena é a privação ou castigo previsto por uma lei positiva para quem se torne culpado de uma infração" (1998, p. 749). Nucci explica ser a pena uma "sanção imposta pelo Estado, por meio de ação penal, ao criminoso como retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes"(2019, p. 636).

Capez conceitua a pena como "sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado [...] ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade" (2018, p. 472). Este conceito é o que será adotado neste trabalho, apesar de não dispensar o prestígio das demais apresentadas.

Nas duas primeiras definições tem-se a exteriorização já de dois princípios constitucionais penais: legalidade (*nullumcrimennullapoenasine lege scripta stricta et certa*) e devido processo legal. Além dos supracitados, outros princípios acompanham o instituto legal da pena: princípio da personalidade (a pena não passará da pessoa do acusado), princípio da inderrogabilidade (a pena não pode deixar de ser aplicada), princípio da proporcionalidade (a sanção cominada deve ser proporcional a gravidade do delito e suas consequências), princípio da individualização da pena (o caso concreto deverá ser apreciado individualmente para cada acusado, para então fixar a pena na medida de sua culpabilidade, afastando a chamada pena-padrão) (NUCCI, 2019).

Em sua obra, Nucci aponta seis fundamentos da pena, quais sejam: a) Denúncia: que revela à sociedade a transgressão cometida pelo agente, buscando,

desta forma, que aquela condene moralmente a conduta delituosa; b) dissuasão: visa dissuadir tanto o próprio infrator quanto toda a sociedade de incorrerem nos tipos penais previstos, afastando a criminalidade; c) incapacitação: afasta o criminoso da sociedade, no intuito de protegê-la; d) reabilitação: promove a reeducação do criminoso para que este retorne ao seio social; e) reparação: recompensa à vítima; f) retribuição: sanciona o condenado com pena proporcional à gravidade do delito praticado (NUCCI, 2019).

No Código Penal há a posituação das penas com finalidade de sanção penal em seu artigo 32, *in verbis*:

Art. 32 - As penas são:  
I - privativas de liberdade;  
II - restritivas de direitos;  
III - de multa.

O ordenamento jurídico permite que as penas supramencionadas sejam aplicadas isoladamente, cumulativamente e alternativamente, conforme expressa previsão legal no tipo positivado aplicável ao caso concreto. A pena privativa de liberdade assume as modalidades de reclusão e detenção. A reclusão, disposta no artigo 33 do Código Penal, admite o cumprimento da pena em regime fechado, semi-aberto e aberto, ao passo que a pena de detenção abarca os regimes semi-aberto e aberto (BRASIL, 1940).

O tipo penal traz em sua redação qual modalidade de pena privativa de liberdade é admitida, vinculando o magistrado. Desta feita, o agente que incorra em dispositivo que fixe pena de detenção, não poderá ser submetido a regime fechado, salvo manifesta necessidade (Código Penal, 1940). A sentença deverá trazer em sua minuta o regime de cumprimento inicial da pena, com observância do artigo 33 do Código Penal e das respectivas jurisprudências e doutrinas pertinentes, da pena fixada e da gravidade do crime.

Importante explanar as características de cada regime de pena previsto no ordenamento brasileiro. O regime fechado, disciplinado no artigo 34 do dispositivo legal, é cumprido em estabelecimento penitenciário de segurança

máxima ou média. Este sistema caracteriza-se pelo trabalho durante o dia e repouso noturno. Neste modelo, o trabalho é realizado dentro da penitenciária, atendendo, se possível, a ocupação anterior do recluso. Somente admitir-se-á serviços externos quando para trabalho em obras e serviços do poder público (CAPEZ, 2018).

O regime semi-aberto, disposto no artigo 35 do referido código, deve ser cumprido em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, onde será cumprido trabalho em comum com os demais detentos no período diurno. É permitido o trabalho externo e a frequência a cursos de instrução acadêmica (supletivos, cursos superiores e afins) e profissionalizantes (BRASIL, 1940).

Para finalizar os regimes das penas privativas de liberdade, tem-se o regime aberto, caracterizado pela disciplina e responsabilidade pessoal do preso. Neste modelo, o apenado permanece recolhido no período noturno e nos dias em que estiver de folga. Ademais, deverá trabalhar, frequentar curso ou exercer atividade afim autorizada (BRASIL, 1940).

A pena restritiva de direitos recai sobre outros direitos do indivíduo que não a sua liberdade. Como será demonstrado no próximo tópico, este modelo de pena surgiu em observância às Regras de Tóquio, para promover medidas alternativas ao encarceramento em massa. São um reflexo no campo do direito penal puramente material, não se confundindo com as possibilidades pertinentes ao direito processual penal (CAPEZ, 2018).

Essa modalidade de sanção penal é autônoma, mas também poderá substituir as privativas de liberdade, aplicada quando o réu atender aos requisitos objetivos e subjetivos. Os requisitos objetivos são a quantidade de pena aplicada na sentença penal condenatória, devendo ser igual ou inferior a quatro anos, e a natureza da infração penal, que condenação não poderá carregar consigo violência ou grave ameaça à pessoa se o crime for doloso (CAPEZ, 2018).

No que tange os requisitos subjetivos, tem-se que, o magistrado considerará, para concessão da pena restritiva de direitos, o réu não ser reincidente em crime doloso, e os elementos do artigo 59 do Código Penal, dispensada a



valoração sobre a conduta da vítima e as consequências do crime, devendo apreciar, portanto, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente. Ponderará, também, o magistrado sobre a suficiência da substituição para o alcance das finalidades da pena, considerando os motivos e as circunstâncias da ação delituosa. A pena restritiva de direitos terá a mesma duração da privativa de liberdade quando for aplicada em substituição a esta (CAPEZ, 2018).

O artigo 43 do referido Código, integralmente transcrito abaixo, elenca taxativamente as modalidades de pena restritiva de direitos:

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

- I - prestação pecuniária;
- II - perda de bens e valores;
- III - vetado
- IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;
- V - interdição temporária de direitos;
- VI - limitação de fim de semana.

Damásio de Jesus que, embora o Código traga o rol acima como sanções restritivas de direito, “melhor seria que o *nomen juris* do art. 43 do CP fosse “penas alternativas” (JESUS, 2013, pg 574). Isso porque as sanções, segundo o doutrinador, recaem sobre bens jurídicos distintos.

A aplicabilidade da pena de multa, prevista no artigo 49 do Código Penal, vem disciplinada no tipo legal em que tenha incorrido o acusado e terá seus limites na forma do artigo supracitado. Para sua fixação, observar-se-á a parte alíquota do patrimônio e a rendado agente. A pena será fixada em dias-multa, variável entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias multa (JESUS, 2013).

Ademais, o valor do dia multa também será determinado pelo juiz, podendo variar entre 1/30 (um trigésimo) e 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo mensal vigente no país. A pena de multa, após o trânsito em julgado da sentença, deverá ser paga em 10 (dez) dias. Caso não o seja, seguir-se-á o trâmite das execuções da dívida ativa da Fazenda Pública (BRASIL, 1940).

## **2.2. A despenalização e o fim do encarceramento em massa**

O Código Penal brasileiro vigente no país positiva uma série de penas alternativas às privativas de liberdade, como disposto nos artigos 43, 47 e 48 do

referido diploma legal. Como mencionado alhures, as penas restritivas de direitos são autônomas, isto é, sua aplicação não está condicionada à determinação de sanção detentiva, como previa o código original de 1940. Desta forma, descaracterizou-se àquela natureza acessória (JESUS, 2013).

As sucessivas alterações legislativas no âmbito penal e processual penal desde o século passado revelam diapasão despenalizador que se firmou no ordenamento jurídico brasileiro. Como expressamente previsto no artigo 5º, §3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os Tratados Internacionais que versarem sobre matéria tangente aos Direitos Humanos serão equivalentes à emendas constitucionais, desde que aprovados em dois turnos por três quintos dos votos em cada Casa do Congresso Nacional (BRASIL, 1988).

Os institutos despenalizadores vigentes no país advém das Regras de Tóquio. No 6º Congresso das Nações Unidas, ante o elevado número de casos de reincidência dos reclusos, ultrapassando índices de 80%, foi estudada e elaborada uma proposta pelo Instituto da Ásia e do Extremo Oriente para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquent. No 8º encontro das Nações Unidas, em 1990, o texto foi assinado, apelidado então de Regras de Tóquio, “também conhecidas como Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade” (CAPEZ, 2018).

Em sua lição, o doutrinador Fernando Capez ensina sobre as medidas alternativas:

constituem toda e qualquer medida que venha a impedir a imposição de pena privativa de liberdade, tais como reparação do dano extintiva de punibilidade, exigência de representação do ofendido para determinados crimes, transação penal, suspensão condicional do processo, composição civil caracterizadora da renúncia ao direito de queixa ou representação, etc. Não se trata de penas, mas de institutos que impedem ou paralisam a persecução penal, não se confundindo, portanto, com as penas alternativas (CAPEZ, 2015, p. 427 e 428).

No âmbito processual, o dispositivo expoente dessa característica se materializa na Lei 9.099 de 1995. Seus artigos disciplinam o procedimento dos juizados especiais da justiça comum. Na esfera processual penal, tem-se os institutos da conciliação, da transação penal e da suspensão condicional do processo, sendo que esta última ultrapassa os limites dos juizados especiais

criminais e alcança também os processos tramitados em outros procedimentos, desde que atendidos os pressupostos

Estas medidas são aplicadas às infrações de menor potencial ofensivo cuja pena máxima não exceda 02 (dois) anos, cumulados ou não com pena de multa. A conciliação se aplica aos delitos de competência de ações penais públicas e privadas antes mesmo de ser instaurado o processo e consiste em um acordo firmado entre as partes. Realizada a conciliação, não restarão registros da infração penal, afastados reincidência e antecedentes.

A transação penal aproveitará o acusado a cada 05 (cinco) anos em ações penais públicas incondicionadas e condicionadas. Trata-se de acordo firmado entre o representante do Ministério Público e o autor do fato antes do recebimento da denúncia, em que o infrator aceita cumprir pena restritiva de direitos sem assumir culpa. Se cumprida corretamente, a transação penal também afasta os antecedentes criminais e a reincidência. Não havendo cumprimento, revoga-se o acordo e segue o procedimento judicial.

Por fim, a suspensão condicional do processo, aplicável a qualquer crime cuja pena mínima não exceda um ano, com exceção aos crimes atinentes à Lei Maria da Penha, é proposta ao acusado logo quando o Ministério Público oferecer a denúncia. O processo será suspenso de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, e durante este período o beneficiário deverá cumprir as condições propostas pelo órgão ministerial. Quando aceita, o juiz receberá a denúncia e suspenderá o processo.

Quanto às penas alternativas, doutrina ainda Fernando Capez:

Constituem toda e qualquer opção sancionatória oferecida pela legislação penal para evitar a imposição da pena privativa de liberdade. Ao contrário das medidas alternativas, constituem verdadeiras penas, as quais impedem a privação de liberdade. Compreendem a pena de multa e as penas restritivas de direitos. (CAPEZ, 2015, p. 428).

No Código Penal, há previsão das seguintes penas alternativas: prestação de serviços à comunidade; limitação de fim de semana; proibição de

exercício de cargo, função ou mandato eletivo; proibição do exercício de profissão ou atividade; suspensão da habilitação para dirigir veículo; proibição de frequentar determinados lugares; proibição de inscrever-se em concurso, avaliações ou exames públicos; prestação pecuniária em favor da vítima; prestação pecuniária inominada; perda de bens e valores. O rol dos artigos 43, 47 e 48 é taxativo. Ou seja, o magistrado, ao arbitrar a pena restritiva de direitos, não poderá impor outras sanções discricionariamente.

Com as penas e medidas alternativas, busca-se a redução da superlotação dos presídios e a prevenção do encarceramento em massa por crimes de menor potencial ofensivo. Ademais, tais providências jurídicas permitem que o infrator seja ressocializado e evita a ocorrência da reincidência, além de preservar os interesses da vítima (CAPEZ, 2015).

### **2.3. Encarceramento no Brasil.**

O encarceramento em massa e suas mazelas é uma realidade conhecida pela população brasileira. Como bem pontuam Giane Silvestre e Felipe Athayde Lins de Melo em seu artigo disponível na plataforma online do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, os massacres catastróficos ocorridos nos últimos anos trouxe à superfície aquilo que era ignorado pela sociedade e suas instituições: a barbárie do cárcere (SILVESTRE, 2017).

Em 2015, o Supremo Tribunal Federal apreciou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF – 347. Nesta ação foram ventiladas à suprema corte brasileira as graves violações à dignidade da pessoa humana e do direito à vida dos aprisionados que cumprem pena nos estabelecimentos penais do Brasil (BRASIL, 2015).

O último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do Ministério da Justiça e Segurança Pública, através do Departamento Penitenciário Nacional, publicado em 2017, revela que o número de pessoas sob custódia do Estado atinge a marca de 726.354 mil presos, sendo 706.619 detentos do Sistema Penitenciário e os demais 19.735 detidos em Secretarias de Segurança e Carceragens, como delegacias de polícia (INFOPEN, 2017).

Segundo dados do mesmo informativo, a deficiência de vagas alcança um déficit de 283.377, dado este preocupante e que revela uma das causas de tantos problemas vindos do sistema penitenciário: a superlotação dos presídios brasileiros. As consequências desta condição são transparente aos olhos do que observa: falta ou má distribuição de recursos, anulação da finalidade educativa da pena, aumento da violência e da criminalidade dentro e fora dos presídios – a chama hemodiálise do crime (BRASIL, 2015).

No relatório da ADPF 347, apresentada à Corte pela Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Rio de Janeiro:, o relator, ministro Marco Aurélio, aponta que fora arrazoado na exordial o seguinte:

Sustenta que o quadro resulta de uma multiplicidade de atos comissivos e omissivos dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal, incluídos os de natureza normativa, administrativa e judicial. Consoante assevera, os órgãos administrativos olvidam preceitos constitucionais e legais ao não criarem o número de vagas prisionais suficiente ao tamanho da população carcerária, de modo a viabilizar condições adequadas ao encarceramento, à segurança física dos presos, à saúde, à alimentação, à educação, ao trabalho, à assistência social, ao acesso à jurisdição. A União estaria contingenciando recursos do Fundo Penitenciário – FUNPEN, deixando de repassá-los aos Estados, apesar de encontrarem-se disponíveis e serem necessários à melhoria do quadro (Supremo Tribunal Federal, ADPF 347, p. 9).

Ora, até a publicação do documento formulado pelo Infopen, 235.241 reclusos do sistema prisional até 2017 estavam sem condenação, ou seja, eram presos provisórios (INFOPEN, 2017). Na ADPF 347, dentre outros pedidos, foi suscitada a requisição para que o Supremo Tribunal Federal determinasse que os magistrados brasileiros fundamentassem a necessidade de manutenção daquelas pessoas no cárcere antes da prolação da sentença definitiva.

O intuito da arguição era obter determinação do STF que dificultasse as prisões preventivas, favorecendo outras tipos de medidas cautelares, bem como limitasse as condenações que exijam cumprimento da pena em estabelecimentos penais estaduais e federais, para, então, alcançar-se significativa e satisfatória redução no número de reclusos (BRASIL, 2015). A este respeito declarou o relator:

Por isso, pedem-se providências que assegurem resultado prático e equivalente, consistentes em determinações que, alterando o

ordenamento jurídico, tornem o encarceramento mais difícil – consideração do estado precário do sistema nos decretos de prisão preventiva, na análise do cabimento da substituição da pena e assim por diante (BRASIL, ADPF 347, p. 138).

Até 29 de agosto de 2019, no site oficial do Conselho Nacional de Justiça, tem-se a informação de que 398.316 mil mandados de prisão estão em aberto. Ou seja, além da superlotação existente, se houvesse êxito na apreensão de todos os indivíduos que são alvos de persecução penal no país, haveria um quadro ainda mais grave quanto ao encarceramento em massa. Os dados revelam que significativa parte da população sucumbe ao crime.

### **CAPÍTULO III - PRERROGATIVAS DE FORO**

Não escapa da análise da impunidade e suas causas aparentes o instituto do foro por prerrogativa de função - popularmente conhecido como foro privilegiado. Este, em seu cerne, tem por objetivo garantir a punibilidade do Estado sobre aqueles que exercem cargos elementares à República Federativa do Brasil, afastando, desta forma, a impunidade, como será demonstrado neste capítulo (CAVALCANTE FILHO, 2019).

A prerrogativa de foro decorre do mandato e da função exercida. Tais prerrogativas podem ser materiais, formais e processuais. Em que pese muito seja difundido sobre o foro especial para os cargos legislativos e executivos, há que se falar dos demais sujeitos que estão no rol de processamento e julgamento originário dos tribunais, como os membros do Ministério Público e do Poder Judiciário (CAVALCANTE FILHO, 2019).

O sentimento popular a respeito desse instituto é de que protegeria aqueles que já são em muito privilegiados pelos favores da lei, se comparados aos demais cidadãos da nação brasileira, não apenas do ponto de vista jurídico, mas de todos os espectros inerentes à cidadania. Inflammados pela mídia, insurgem diversos movimentos extraoficiais pleiteando a modificação e até mesmo a extinção das prerrogativas acima mencionadas (CAVALCANTE FILHO, 2019).

Porém, o estudo mais aprofundado indica que o efeito jurídico alcançado no processamento das ações penais originárias é exatamente o contrário, isso porque há maior prontidão no alcance da aplicabilidade da lei a contento, quando assim necessário. Desta forma, resta prejudicado o suscitado pelos movimentos que

visam promover a modificação da lei e do juiz natural julgador das ações penais de que trata-se neste capítulo.

Em que pese a plausibilidade do exercício do direito constitucional de livre manifestação e a pertinência do fomento pela punibilidade dos infratores da lei, o meio pretendido torna-se incoerente ante a latente contribuição da prerrogativa de foro para alcançar-se a Justiça. A importância desse instituto é tanta que consta protegido em âmbito constitucional e é, também, bastante repetido por legislações alienígenas (CAVALCANTE FILHO, 2019)

Ainda neste sentido, há que se considerar a limitação recursal das ações penais originárias quando comparadas às vias recursais desde a primeira instância até o último recurso ao Supremo Tribunal Federal. Isto porque, ao analisar-se o sistema recursal no ordenamento jurídico brasileiro, observa-se latente mitigação na possibilidade de recorribilidade de decisões quando se trata de ações penais originárias dos tribunais (MENDES, 2016).

Assim, as ações penais que se iniciam nos tribunais superiores visam garantir a proteção das instituições e dos cargos, e não da pessoa que os ocupa, não se tratando, logo, de privilégio processual. A limitação estrutural dos recursos oponíveis no rito das referidas ações configura materialização da busca na efetividade da pretensão punitiva quando tratar-se de crimes cometidos em razão do cargo ocupado pelo agente, sendo, portanto, um instrumento de combate à impunidade (MENDES, 2016).

Finalmente, mister abordar, a título de exemplo, a Ação Penal 470 (Mensalão) como materialização da efetividade da persecução penal na defesa do Estado Democrático de Direito quando ocupantes dos cargos públicos se valem desta condição para ferirem a dignidade do Estado.

A referida ação penal apresenta aos cidadãos brasileiros a natureza do foro por prerrogativa de função: trata-se de meio garantidor da eficiência do processo penal contra autoridades e não de privilégio e via de impunidade. Ainda, o processamento ante os tribunais superiores é via pela qual pretendia o legislador



para alcançar a efetivação de princípios processuais em casos de latente interesse público, a exemplo, celeridade de publicidade (MENDES, 2016).

### **3.1 Previsão Constitucional.**

A prerrogativa de foro em razão da função está prevista em diversos diplomas constitucionais no Ocidente, como apregoa o estudo publicado pelo Senado. Sua importância é tamanha em âmbito interno que pode verificar-se sua presença em todas as constituições que já possuíram vigência no Brasil (CAVALCANTE FILHO, 2019).

Desde a Constituição de 1824 já havia positivação no ordenamento jurídico. Neste contexto, nos termos do artigo 134, II da Carta Magna vigente à época, o Supremo Tribunal de Justiça era o órgão responsável por processar e julgar os erros de ofício e os delitos de seus próprios ministros, os ministros das relações, os empregados que exerciam função no corpo diplomático e os presidentes das províncias (CAVALCANTE FILHO, 2019).

No mesmo sentido, manteve disciplinado a Constituição de 1934, mantendo a prerrogativa de foro para o Presidente da República, para Ministros de Estado, para o Procurador Geral da República, para os juízes dos tribunais federais e das “cortes de Apelação dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, e os Embaixadores e Ministros Diplomáticos” (CAVALCANTE FILHO, p.06, 2017).

Com o Estado Novo, em 1937, a prerrogativa de foro por crimes de responsabilidade foi estendida aos demais juízes, para que estes fossem processados e julgados pelos Tribunais de Apelação. Com a Emenda Constitucional nº 01 à Constituição de 1967, editada pelos militares, foi instituído pela primeira vez no Brasil o foro por prerrogativa de função para os parlamentares (CAVALCANTE FILHO, 2019).

Ademais, com a promulgação da Constituição de 1988, foi disposto no ordenamento jurídico brasileiro o maior número de cargos alcançados pelo foro por prerrogativa de função. A esse respeito escreveu com plausibilidade de detalhes Tavares Filho, em 2015, *in Ieteris*, p. 07:

Foi na Constituição de 1988, entretanto, que o sistema de atribuição de foros privilegiados atingiu seu paroxismo, englobando uma enorme gama de autoridades. Hoje, por determinação da Constituição Federal ou de leis que dela decorrem, possuem foro especial por prerrogativa de função o Presidente e o Vice-Presidente da República; os membros do Congresso Nacional; os Ministros do Supremo Tribunal Federal; o Procurador-Geral da República; os Ministros de Estado; os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; as autoridades ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, em caso de habeas corpus; os Governadores dos Estados e do Distrito Federal; os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal; os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho; os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais; as autoridades federais da administração direta ou indireta, em caso de mandado de injunção; os juízes federais, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho; os membros do Ministério Público da União; os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público estadual; os Prefeitos; os oficiais gerais das três Armas (Lei 8.719, de 1993, art. 6º, I); e os juízes eleitorais, nos crimes eleitorais”.

Em especial quanto a prerrogativa de foro dos parlamentares, a Constituição de 1988 institui, em seu artigo 53, § 1º, a inviolabilidade de deputados e senadores. Nesse sentido, ressalta-se que esse instituto atua no âmbito civil e penal, ligando ao cargo ocupado e não a pessoa que o ocupa, sendo, portanto *-intuitu personae* - tal prerrogativa tem início na data da diplomação e tem sua vigência até o final de seu mandato (JUNIOR, 2009).

A Constituição Federal, em seu artigo 53, parágrafo 1º, dispõe o seguinte, *in verbis*:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.  
§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

Interessante, ainda, é o fato de que as prerrogativas de foro não se estendem, automaticamente, ao suplente, de forma que este só fará gozo de tal regime político- jurídico quando da ocupação interina do cargo nas hipóteses de licença do titular ou da vacância do cargo. (JUNIOR, 2009)

Ainda, sobre o foro especial relacionado ao cargo ocupado pelo agente, tem-se recente decisão do Supremo Tribunal Federal, de 2018, que cancelou a Súmula 394, limitando o rito das ações penais originárias para os crimes cometidos no exercício da função e em razão desta. Desta forma, visa-se atender a demanda nacional pela limitação do foro especial. Veja-se, *in verbis*, a síntese do julgado:

(I) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e

(II) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo.

[Tese definida na AP 937 QO, rel. min. Roberto Barroso, P, j. 3-5-2018, DJE 265 de 11-12-2018.] (STF, 2018)

Cavalcante Filho, ainda em sua obra supramencionada, apresenta a existência de prerrogativa de função advinda das constituições estaduais vigentes no país, que tem competência para estabelecer algumas prerrogativas especiais em seu território. Até o fechamento do estudo que baseia este tópico do presente trabalho de conclusão de curso, o número de cargos alcançados pelo foro especial garantido pelas constituições estaduais era de 16.599 (dezesesseis mil quinhentos e noventa e nove mil).

Ainda neste diapasão, as prerrogativas de foro disciplinadas na Constituição Federal vigente até aquela data era de 38.431 (trinta e oito mil quatrocentos e trinta e um) cargos, totalizando 54.990 (cinquenta e quatro mil novecentos e noventa) funções as quais seus ocupantes estão sujeitos ao rito das ações penais originárias pelos tribunais.

### **3.2 A via recursal nas ações penais originárias e prescrição.**

As ações penais originárias são processadas no âmbito dos tribunais regionais e superiores quando a lei estabelece competência destes para tal. Quando de competência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, este procedimento processual penal está disciplinado na Lei 8.038/90 que Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o STJ STF (Brasil, 1990)

Como exposto no capítulo anterior, não raro a via recursal extensa disponível no processo penal e a morosidade do Poder Judiciário fazem frente à

celeridade processual e a eficácia do processo penal face à impunidade. Isto porque as ações iniciadas no primeiro grau são passíveis, em tese, de 12 (doze) recursos na fase judicial que podem ser manejados pela defesa - afastados deste cálculo os exclusivos da acusação (SILVEIRA, 2015).

No curso da instrução, têm-se o agravo de instrumento, não descartadas as ações autônomas relacionadas ao processo (habeas corpus e mandado de segurança). Ainda, no âmbito da Justiça Federal, há possibilidade de manejo da correição parcial, cabível quando houver erro no processo, nos termos do artigo 6º, inciso I da Lei 5.010/66 (LIMA, 2019).

Proferida sentença ou decisão (esta quando tratar-se de procedimento especial do Júri), far-se-ão oponíveis embargos de declaração quando tratar-se de conteúdo omissivo, contraditório ou obscuro. a oposição dos Embargos de Declaração interrompe o prazo para a interposição dos demais recursos, sendo este retomado do início (BRASIL, 1941).

Em sequência, possível é a interposição do recurso de Apelação e Recurso em Sentido Estrito, cujas respectivas aplicabilidades estão elencadas no texto da lei, este no artigo 581 e aquela no artigo 593 do Código de Processo Penal. Ainda, da decisão de denegar o recurso ou eminentemente oferecer óbice ao prosseguimento deste, opor-se-á Carta Testemunhável, prevista no artigo 639 do referido diploma legal (BRASIL, 1941).

Por fim, no juízo singular, há que se falar na previsão do chamado Agravo em Execução, previsto no artigo 197 da LEP, oponível em 05 dias, seguindo Súmula nº 700 do Supremo Tribunal Federal. Esta modalidade de agravo constitui instrumento de impugnação das decisões proferidas pelo juízo da execução penal (CIÊNCIAS CRIMINAIS, 2016).

Remetidos os autos à instância superior, aberta está a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisão monocrática do relator, seguida dos embargos infringentes quando, presente interesse recursal para tanto, houver sido prolatado acórdão com voto por maioria e não por unanimidade. Ainda, nos

termos do artigo 619 do Código de Processo Penal, resta resguardada a opinabilidade de embargos de declaração novamente, e, ainda, embargos de nulidade (BRASIL, 1941).

Ainda neste contexto, surge a garantia de recorrer-se ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal através de três recursos: Recurso Ordinário Constitucional, Recurso Extraordinário e Recurso Especial, este de quando trata-se de matéria residual não apreciada pelo STF, restando um total de 12 (doze) recursos partindo da fase processual desde o juiz singular até a última oponibilidade (BRASIL, 1941).

Desta feita, considerando os dados da Justiça em números apresentados preteritamente, de pronto percebe-se as limitações de um sistema processual penal na persecução penal e materialização na pretensão punitiva do Estado no combate à impunidade. No mesmo sentido declarou o então ministro do Supremo Tribunal Federal e então presidente do Tribunal Superior Eleitoral em entrevista à revista de circulação nacional, *Época*, em 2016 (ÉPOCA, 2016).

O rito especial das ações penais originárias é uma garantia à efetividade da Justiça quando tratar-se de casos de latente interesse do Estado na persecução e aplicabilidade do Direito ao caso concreto, seja com absolvição ou condenação dos agentes e coautores envolvidos. Isto porque, reitera-se, a prerrogativa de foro é instrumento de proteção ao cargo e instituição a qual pertence o agente público, sendo uma ferramenta mister no afastamento da impunidade (CAVALCANTE FILHO, 2019).

Ainda, há que se considerar a hierarquia entre os cargos dos poderes. A prerrogativa de foro visa, além da proteção à instituição, a possibilidade de julgamento sem exercício indevido de influência por hierarquia, que poderia ocorrer caso um juiz de primeiro grau estivesse à frente de um processo cujo réu fosse ministro do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo. Desta feita, garante-se a afastabilidade de indevidas inferências no processo (MENDES, 2016).

Por fim, mister abordar-se a busca na inoperância da prescrição. Como exposto alhures, a prescrição ocorre quando há extinção da punibilidade do agente

após decorrido lapso temporal previamente previsto em lei, seja para oferecimento da denúncia, seja pela excessiva demora no processamento e instrução processual, seja pela não aplicação da pena a tempo hábil e justo (NUCCI, 2019).

Neste sentido, com efetiva persecução penal realizada pelos tribunais regionais e superiores, somada às limitações recursais inerentes aos processos iniciados em instâncias elevadas, pode se chegar em um processo mais célere que consegue alcançar uma efetiva punibilidade de modo mais correto e justo, colaborando, assim para que a sociedade progrida, livrando-se assim dos perturbadores da ordem social, mas ao mesmo tempo mantendo proteção aos cargos relevantes ao funcionamento da sociedade brasileira.

### **3.3 Ação Penal 470**

Inicialmente, cumpre salientar que na apuração realizada neste estudo, não se obteve acesso à integralidade dos autos da Ação Penal 470, logo, as abordagens que se seguem são baseadas em artigos publicados e nas decisões disponibilizadas no site do Supremo Tribunal Federal, órgão máximo do Poder Judiciário que processou e julgou os réus da referida ação.

De pronto, cabe aqui, um pequeno resumo do que o caso do Mensalão, o notório julgamento de corrupção e crimes correlatos. A investigação iniciou-se com a instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, à época denominada “CPI dos Correios”, impulsionada pela divulgação midiática de caso de corrupção envolvendo pagamento de propina (GOMES, 2015).

Os fatos apurados na CPI dos Correios conduziram à instauração de uma nova Comissão Parlamentar de Inquérito: CPI do Mensalão. Essa, em 2005 foi remetido ao Supremo Tribunal Federal, por meio do inquérito nº 2245, sendo posteriormente aforada no STF a AP 470, promovida pelo Ministério Público Federal, tendo 40 réus, dentre os quais um faleceu antes do julgamento e outro firmou acordo com o MPF para não ser processado naquele caso (GOMES, 2015).

A repercussão grandiosa do escândalo se deu, em grande parte, por causa dos meios de meios de comunicação que noticiavam incessantemente a

respeitos das investigações, acusados, julgamento, Comissão Parlamentar de Investigação do Mensalão, a fixação da mídia era tanta que foram publicados livros a respeito do tema, sendo lançado, até mesmo série televisiva sobre o caso, fazendo com que o assunto não se passasse despercebido nacionalmente (GOMES, 2015.)

No tocante à discussão suscitada, a AP 470 é um demonstrativo da eficácia das ações penais originárias na repressão de crimes cometidos por ocupantes de cargos alcançados pela prerrogativa de foro por função. Dadas as devidas considerações iniciais, passa-se, agora, a dissertar a respeito dos efeitos foro por prerrogativa de função no julgamento de seus beneficiários, em especial, no caso do Mensalão.

Nas palavras de Gilmar Mendes, ministro do Supremo Tribunal Federal, o foro especial por prerrogativa de função é um instrumento de defesa da instituição a qual pertence o cargo ocupado pelo possível infrator do ordenamento jurídico, bem como da governabilidade do Estado Democrático de Direito. (MENDES, 2016).

À época do processamento da AP 470, foi suscitada Questão de Ordem pela defesa de um dos réus alegando a previsão constitucional do duplo grau de jurisdição, previsto também no Pacto de São José da Costa Rica, pelo que o Supremo Tribunal Federal seria incompetente para julgar a processar os demais acusados (STF, 2012).

A questão, após a apreciada, foi indeferida pela Corte por nove dos onze ministros, indeferindo o desmembramento do processo, como suscitado pela defesa. Na decisão, o Supremo Tribunal Federal esteou-se na não vedação ou afastabilidade da competência do STF para processar e julgar os réus, uma vez estabelecida a competência originária da Tribunal, e no eminente liame intersubjetivo dos agentes réus naquela ação, demonstrado com plausibilidade pela Procuradoria-Geral da República à época (STF, 2012).

A questão de ordem suscitada, em seu conteúdo, demonstra consonância com a tese deste trabalho acadêmico ao passo que, dada a pugnação pelo

afastamento da competência do STF e a remessa ao juízo singular sob alicerce do direito ao duplo grau de jurisdição, pretendia-se afastar a iminente e célere resposta do Poder Judiciário aos crimes então imputados aos réus, cujo Acordão teria oponibilidade limitada, se comparada às decisões em primeira instância.

Isto porque, como demonstrado alhures, a persecução penal, em sua fase processual, torna-se eminentemente mais célere e pública quando aplicado o rito das ações penais originárias. Isto deve-se ao fato da latente limitação recursal que o réu tem a seu dispor (CAVALCANTE FILHO, 2019).

Ao ser processado originariamente em tribunais superiores, o denunciado como incurso nas sanções penais previstas no ordenamento jurídico brasileiro em crime cometido em razão e no exercício função, é mitigado, pela natureza do rito especial destes casos, o leque de recursos com finalidade subjetiva de protelar o curso do processo para alcançar-se a prescrição intercorrente e a consequente extinção da punibilidade (CAVALCANTE FILHO, 2019).

Quando questionado pelo jornalista designado pela revista Época se o foro especial representa um privilégio para aqueles que exercem os cargos por aquele arrolados, o ministro e doutrinador Gilmar Mendes respondeu que “o foro privilegiado não traz privilégio porque o sujeito é julgado em uma única instância. A execução da pena se dá de imediato, sem possibilidade de recurso” (ÉPOCA, 2016).

No caso da AP 470, tem-se a evidente materialização da tese aqui levantada. Não haviam precedentes que revelassem tamanha potencialidade do Poder Judiciário, em escala vultuosa como neste caso concreto, em combater e afastar a impunidade de membros dos poderes Executivo e Legislativo quando os ocupantes de seus nobres cargos desviam suas ações com o liame subjetivo de cometer crimes (MENDES, 2019).

Desta feita, o Poder Judiciário é munido pela ordem jurídica de um processamento e julgamento mais célere e estruturado, alcançando a proteção das instituições que a Constituição Federal protege ao designar a prerrogativa de foro por função (CAVALCANTE FILHO, 2019).



O ministro corrobora com a defesa deste trabalho, posto que, dada a limitação recursal das ações penais originárias e a especialização dos desembargadores e ministros dos tribunais, bem como o preparo estrutural para efetiva persecução, a pretensão punitiva do Estado encontra êxito na averiguação de ações potencialmente delitivas, afastando a impunidade (Mendes, 2016).

## CONCLUSÃO

Este trabalho monográfico possibilita observar que, em que pese em um primeiro instante saltem aos olhos a limitada severidade das leis e a prerrogativa de foro como arrimos nas quais se apoiam a impunidade e os que dela gozam injustamente, outras perspectivas devem ser analisadas para a apuração de suas causas intrínsecas.

Pela análise bibliográfica preteritamente exposta, é possível verificar que a morosidade do processamento das ações penais decorrente do limitado número de servidores e de varas especializadas e conseqüente sobrecarga dos juízos, configuram como expoentes obstáculos da prestação jurisdicional a contento.

Ainda, quando leva-se em consideração os institutos da prescrição penal e das vias recursais desde o primeiro até o último grau de jurisdição, extrai-se que a morosidade os transforma em meios protelatórios para que a persecução penal não alcance sua finalidade constitucional.

No que tange a prerrogativa de foro por função, não resta outra alternativa que não apontá-la como instituto garantidor da proteção dos cargos que guarnecem a República. Isto porque, como demonstrado alhures, a prerrogativa de foro limita a via recursal dos agentes públicos que são processados e afasta, conseqüentemente, a ocorrência da prescrição.

## REFERÊNCIA

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo, Martin Claret, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**. 5ª ed. 2017, Saraiva.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 14 jun 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)

BRAYNER, Marco Aurélio Pereira. Prescrição não pode ser usada para alcançar a impunidade. **Conjur**, 2012. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2012-out-17/marcos-brayner-prescricao-nao-usada-atalho-impunidade> - Acesso em 20 mai. 2019

CORREA, Aline. O instituto da prescrição e suas modalidades. **Jusbrasil**, 2017. Disponível em <https://alinedcs.jusbrasil.com.br/artigos/516427407/o-instituto-da-prescricao-e-suas-modalidades>. Acesso em 06 mai. 2019.

Duarte, Maércio Falcão. Evolução Histórica do Direito Penal. **Jus**, 1999. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/932/evolucao-historica-do-direito-penal>. Acesso em 06 mai. 2019.

HOBBSAWN, Eric J. **A Era das Revoluções: 1789 -1848**. Ed. Paz e Terra, 2003. Justiça em Números 2018: ano-base 2017/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2018.

MANZINI, Vincenzo, 1967 *apud* MACHADO, Fábio Guedes de Paula. **Prescrição Penal: Prescrição Funcionalista**. São Paulo: Revista do Tribunais, 2000, p. 86.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal**. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 14 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OLIVEIRA, LeonarnoMirani de. A prescrição penal sob o panorama das teorias do delito. **Âmbito Jurídico**, 19986 Disponível em <http://www.ambito->

juridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=14288. Acesso em 16 mai 2019.

PALMA, Rodrigo Freitas. **História do Direito**. 6ª Ed., São Paulo, Saraiva, 2017. Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 342 e 343.

SIENA. David Pimentel Barbosa de. Breves apontamentos sobre a prescrição penal. **Âmbito Jurídico**, 1998 Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9460](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9460). Acesso em 20 mai. 2019.

STUMPF, Juliano da Costa. **Poder Judiciário: Morosidade e Inovação**. Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito, 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Sistema Judiciário Brasileiro: organização e competência. **Supremo Tribunal Federal**, 2011. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/2535347/sistema-judiciario-brasileiro-organizacao-e-competencias>. Acesso em 14 jun. 2019.

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Tradução: Alfredo Bosi, 2ª edição, São Paulo: Martins Fontes, 1998.

Banco Nacional de Mandados de Prisão do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/pesquisa-peca>. Acesso em 29 ago. 2019.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo, Martin Claret, 2001. Capez, Fernando. Curso de direito penal, volume 1, parte geral : / Fernando Capez. – 22. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

CARVALHO, Neudimar Vieira Miranda. **História e Humanização das penas no Direito Brasileiro à luz das Leis nº 9.099/95 e nº 9.714/98**. Online. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/59617/historia-e-humanizacao-das-penas-no-direito-brasileiro-a-luz-das-leis-n-9099-95-e-n-9-714-98/2>. Acesso em 02 nov. 2019.

Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Tóquio**: regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade/ Conselho Nacional de Justiça; Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38.pdf> Acesso em 29 ago. 2019.

Conselho Nacional do Ministério Público. **Sistema Prisional em Números**. Online. Disponível <http://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em 28 ago. 2019.

HOBBSAWN, Eric J. **A Era das Revoluções: 1789 -1848**. Ed. Paz e Terra, 2003.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal**, volume 1: parte geral. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LEMOS, Daniel de Souza. **A moderna política dos castigos**: uma perspectiva da Punição em Michel Foucault. Online. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26956/a-moderna-politica-dos-castigos>. Acesso em 30 ago 2019

MELO, Felipe Athayde Lins de. SILVESTRE, Giane. **Encarceramento em massa e a tragédia prisional brasileira**. Online. Disponível em [https://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/5947-Encarceramento-em-massa-e-a-tragedia-prisional-brasileira](https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5947-Encarceramento-em-massa-e-a-tragedia-prisional-brasileira). Acesso em 03 set. 2019.

Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/infopen-levantamento.pdf>. Acesso em 29 ago. 2019.

Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Online Disponível [Lhttp://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf). Acesso em 29 ago. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 14 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OLIVEIRA, Cecília Tura de. **História da Pena Privativa de Liberdade**. Online. Disponível em <https://ceciliatoliveira.jusbrasil.com.br/artigos/247907060/historia-da-pena-privativa-de-liberdade>. Acesso em 29 ago. 2019.

SALMEN, Almir Roberto. **O Direito Penal do Inimigo Segundo Gunther Jakons**. Online. Disponível em <http://www.dpi.policiacivil.pr.gov.br/arquivos/File/odireitopenaldoinimigo.pdf>. Acesso em 25 ago. 2019.

Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. Online. Disponível em **347**. Online. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em 28 ago. 2019.

VALLE, Laura Cristina Silva. **O estado de coisas inconstitucional e o sistema carcerário à luz da ADPF 347**. Online. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/69098/o-estado-de-coisas-inconstitucional-e-o-sistema-carcerario-a-luz-da-adpf-347>. Acesso em 04 nov. 2019.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF: Senado, 1988.

CAVALCANTE FILHO, J. T. & LIMA, F. R. **Foro, Prerrogativa e Privilégio** (Parte 1): Quais e quantas autoridades têm foro no Brasil? Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/ CONLEG/Senado, Abril /2017 (Texto para Discussão nº 233). Disponível em: [www.senado.leg.br/estudos](http://www.senado.leg.br/estudos). Acesso em 24 out. 2019.

GOMES, Eduardo Biacchi; GONÇALVES, Ane Elise Brandalise. **AS REPERCUSSÕES DO CASO MENSALÃO**: uma análise da conjuntura e de cenários.

MOURA, Marcelo. **GILMAR MENDES**: “a prerrogativa de foro protege a instituição, o cargo da autoridade”. Revista Época, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson. **Constituição Federal e Legislação Constitucional** / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. - 2. ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Os recursos criminais e a impunidade. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4460, 17set.2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/42872>. Acesso em: 25 out. 2019.

Supremo Tribunal Federal. **Súmula 394**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1588>. Acesso em 24 out. 2019.

TAVARES FILHO, Newton. **Foro por Prerrogativa de Função no Direito Comparado**. Brasília: Câmara dos Deputados/Consultoria Legislativa, 2015, p. 7.